



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000985/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.944 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente ALBARI WIERTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

A presente Notificação de Lançamento de Redução de Restituição de IRPF foi lavrada em virtude de alterações efetuadas pela fiscalização na Declaração de Ajuste Anual-

exercício 2005, ano calendário 2004, do contribuinte Albari Wiertel. Tal revisão foi feita com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e decorre **de omissão de rendimentos** conforme descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 05):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.736,00** recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.

No processo 95.00.07.971-2 na Justiça Federal, o contribuinte recebeu de rendimentos brutos o valor de R\$ 30.450,23. Deduzindo honorários advocatícios de R\$ 5.061,18 + R\$ 674,82 = R\$ 5.736,00 temos R\$ 24. 714,23 (valor tributável). No entanto, deduziu também **os juros no valor de R\$ 4.460,97 resultante em R\$ 20.253,26 - dedução não aceita.**

Fonte Pagadora Advocacia

Geral da União. CNPJ nº 26.994.558/0028-43. Rendimento Recebido – 25.989,26; Rendimento Declarado – 20.253,26; Rendimento Omitido – 5.736,00; IRRF Retido – 4.835,01; IRRF s/Omissão – 0,00.

As fl. 07, consta o Demonstrativo do Valor a Restituir:

- 1) Imposto a Restituir apurado na Declaração após a Revisão - 2.628,50
- 2) Imposto já Restituído - 2.366,20

Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2) - 262,30

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 08/07/2009, a impugnação de fl.02, instruído com os documentos de fl. 04 a 08, vindo alegar que o Ministro da Fazenda publicou no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 89 do dia 13/05/2009, que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, deve ser calculado com base na tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, calculando-se mensalmente e não globalmente como fora feito. **E que os juros de mora na vigência do Código Civil têm natureza jurídica indenizatória e sobre eles não há incidência de imposto de renda**, consoante a jurisprudência no STJ (Recurso Especial nº 1.075.700 - RS (2008/0158175-0)).

Prossegue, arguindo que a fiscalização cometeu equívocos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal ao apontar valores divergentes R\$ 24.714,23 (informação complementar), R\$ 25.989,26 (planilha abaixo), R\$ 4.460,97 (dedução não aceita-informação) e R\$5.736,00 (planilha), o que ocasionou uma diferença a menor de R\$ 350,63 (612,93 – 262,30) no saldo do imposto a restituir ajustado (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido-planilha).

Em 11/11/2009, o impugnante solicita que seja juntada ao processo a cópia do Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, contido na Apelação Cível nº 2008.70.00.005548-8/PR, no qual **consta que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, não sujeitas a incidência do Imposto de Renda.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em ação judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.

Constatado nos autos erro de fato na apuração do crédito tributário, impõe-se ajustar o lançamento para exclusão dos valores tributados indevidamente.

Cientificado da decisão, o contribuinte, em 31/03/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 38), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os valores recebidos a título de juros moratórios, decorrentes do processo judicial nº 95.00.07.971-2, de que é parte, movido contra a União Federal, têm natureza indenizatória, ao teor da recente decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.075.700/RS, portanto isentos do imposto de renda, com base em uníssima jurisprudência judicial.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 39.

Em 20/02/2014, a 1ª Turma Especial desta 2ª Seção, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento fiscal.

Em 24/04/2014, a PFN interpôs embargos de declaração, “*por constatar omissão no julgado acerca da incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em razão da ação judicial*” (fls. 68/70), os quais foram rejeitados em sede de exame de admissibilidade (fls. 73/74).

Em 09/07/2014, a PFN interpôs recurso especial (fls. 76/98), ao qual foi dado parcial seguimento, em 17/02/2016, admitindo-se a rediscussão apenas “*ao cancelamento do lançamento e da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios*” (fls. 101/106).

Em 20/07/2016, foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 113/115).

Em 27/05/2019, seguindo a orientação da 2ª SEJUL, foi sobrestado o presente feito, em relação a incidência do imposto de renda sobre os juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, em função de determinação do STF (fls. 118).

Em 25/04/2023, superada a questão do sobrestamento da incidência do imposto de renda sobre os juros compensatórios, com do trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos pela PFN no RE nº 855.091/RS, a 2ª Turma da CSRF, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial, apenas em relação à matéria cancelamento do lançamento, e na parte conhecida, no mérito, deram-lhe provimento, com retorno dos autos à turma ordinária de origem para apreciação das demais questões constantes do especial interposto (fls. 120/126).

Em 09/08/2023, a PFN manifestou-se ciente da decisão proferida (fls. 128).

Em 23/11/2023, tendo em vista que a conselheira relatora, Tânia Maria Paschoalin não mais integra os colegiados da 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 137), sendo-me distribuído em 01/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da incidência tributária sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação na justiça federal, no valor de R\$ 4.460,97, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se a parcela dos juros moratórios, portanto isentos da incidência do imposto de renda.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos juros sobre os rendimentos recebidos na ação judicial federal nº 95.00.07.971-2, movida contra a União Federal, da qual o contribuinte foi parte (fls. 10).

No que tange aos juros moratórios sobre os valores resgatados, decorrentes do processo que tramitou na justiça federal, razão assiste ao Recorrente.

De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo portando maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente revisado e as alterações dele decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto